



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11610.003128/00-82
Recurso nº 136.115 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 301-34.761
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente SERRANA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX -
Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Competência da
Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do
referido pedido. Assim, o processo deverá voltar a DRJ para
apreciação do mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a competência da SRF com retorno do processo à DRJ para apreciação das demais questões de mérito, nos termos do voto da relatora.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 111 e 112 dos autos emanados da decisão da DRJ/F0R – 2º Turma, por meio do voto do relator Francisco José Barroso Rios, nos seguintes termos:

‘Trata-se de pedido de restituição da taxa de licenciamento de importação (taxa CACEX), formalizada em 05/12/2000, referente aos recolhimentos supostamente efetuados pela interessada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, aos quais esta estaria obrigada por força do caput do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88, uma vez que referida taxa fora posteriormente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa por meio da Resolução nº 73, de 15/12/1995, do Senado Federal.

2 – Na petição de fls. 01/13, defende a recorrente, com base em ementas de decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o Poder Judiciário vem admitindo o direito à restituição a partir da publicação da Resolução pelo Senado Federal, e que a decadência só seria alcançada após o transcurso de cinco anos da publicação da citada Resolução. Pleiteia, ainda, a correção monetária, na qual, segundo a interessada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários e os juros de mora (SELIC), nos termos dos artigos 66, § 3º, da Lei 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

3 – Ainda em sua peça inicial, fundamenta no art.29 do Decreto nº 70.235/72 e nos artigos 37 e 39 da Lei nº 9.784/99, requer que a própria SRF comprove os alegados recolhimentos realizados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991; assim, o pedido em questão não foi instruído com nenhum documento comprobatório dos supostos recolhimentos, tendo a interessada se limitado a juntar ao processo os demonstrativos de cálculo de fls. 39/59.

4 – Em 10/04/2003, com base na Decisão SAORT nº 022/2003 (fls 66/68), o Inspetor da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido em questão, sob o argumento de que já teria se operado a decadência do direito, uma vez que, segundo o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo decadencial para pleitear a restituição seria de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, “inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário”.

5 – Cientificada do indeferimento do pedido em 06/05/2003 (vide AR de fls. 70), a interessada apresentou, em 05/06/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 71/87, onde após fazer uma breve descrição dos fatos, aduz o seguinte:

5.1 que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar apenas a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº



73/95, entendimento o qual estaria em consonância com o Acórdão CSRF/02-0.871, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria afastado a aplicação do Ato Declaratório nº 96/99; no mesmo sentido, reproduz excertos de respeitáveis doutrina e jurisprudência;

5.2 que o Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado reiteradamente de que o prazo prescricional/decadencial, para restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, seria contado a partir de cinco anos do trânsito em julgado da decisão;

5.3 que a jurisprudência dos Tribunais seria uníssona em reconhecer o direito à inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora nos recolhimentos considerados indevidos, trazendo, a título de embasamento de seu entendimento, jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região.

Com base em tais fundamentos, requer que suas razões sejam julgadas procedentes, com o conseqüente deferimento do “pleito de restituição dos valores pagos indevidamente a título de “taxa Cacex” no período de 01/89 até 12/91, devidamente atualizado, a ser informado pela própria Receita Federal, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, art. 27 e 39 da Lei 9.784/99”.

A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 8.440 de fls. 110 diz o seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA SRF. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDEROU DECAÍDO DIREITO CUJA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PERTENCIA A ÓRGÃO DIVERSO.

É nulo o despacho de caráter decisório que reconhecer a decadência de direito à restituição de tributo cuja competência da administração da receita pertencer a órgão diverso.

Despacho Decisório Nulo”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 122 a 135) através de procurador, onde alega, em suma:

“DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO” – Que a taxa CACEX era cobrada pela Carteira de Comércio Exterior, esta era subordinada ao Ministério da Fazenda, sendo que o pagamento era feito pelos contribuintes à Secretária da Receita Federal, em guia DARF;

Que a própria Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal em Solução de Consulta nº 359, de 22 DEZ 2004, manifestou-se acerca da taxa CACEX, apreciando no caso em tela igualmente a questão da decadência.

Ainda, que em última análise se mantenha o entendimento de que cabe à CACEX, atual SECEX, pronunciar-se acerca do direito creditório, o que se admite apenas a título de argumentação, a Receita Federal deverá manifestar-se conjuntamente apresentando a quantificação dos valores pagos pela Recorrente, ex vi do art. 37 da Lei 9.784/99, visto que é quem possui tais informações.

Também, que os recolhimentos que pleiteia a repetição são de janeiro de 1989 a dezembro 1991 e que dado ao grande lapso de tempo transcorrido, a Recorrente não mais possui os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados, razão pela qual justifica-se a intervenção da Receita Federal.

DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA – O STJ vem se manifestando no sentido de que o prazo decadência/prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar da declaração de inconstitucionalidade da norma, e transcreve em fls 129 a 131 acordo que lhe favorece;

Ainda, que o Ato Declaratório 96 de 1999 já foi afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.871 cuja jurisprudência pacificada é no sentido que o contribuinte possui o direito à restituição de crédito no prazo de cinco anos a contar da edição de resolução do senado e cita esse acórdão em fls. 131 a 133 dos presentes autos;

No mesmo sentido cita os acórdãos 106-11221, 106-112261, 202-882 e tantos outros.

Finalmente que o Recorrente teve protocolado seu pedido de restituição em 05.12.00, portanto dentro do prazo de cinco anos a contar da Resolução do Senado Federal, que expiraria em 15.12.00

DO PEDIDO – requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário apresentado para que reformado seja sucessivamente: a) firmada a competência da Receita Federal para apreciar o pleito, afastada a decadência e deferido o pedido de restituição, nos moldes em que formulado; b) firmada a competência da Receita Federal para apreciar o pleito e restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que a mesma o aprecie; ou,

c) determinado à Receita Federal que, ex vi do art. 37 da lei 9.784/99, certifique os recolhimentos efetuados pela recorrente a título de taxa CACEX e, após, remeta os autos à SECEX, para análise do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido, podemos apreciar o aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. ALINEA ‘A’, TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 – PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

A luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Precedente: Resp 422.435/DF, relatado por este subscritor DJU 02/02/2004; Resp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e Resp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e Resp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido”. (STJ, Resp 371.253/RS, DJ 07/03/2005)”.

Assim, não ha dúvida sobre a inconstitucionalidade do tributo e a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido.

Diante de todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a competência da Secretaria da Receita Federal e em consequência determinar o retorno do processo a DRJ para apreciação do mérito do referido pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora